



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25922.70510-65

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2025.

Dispõe sobre o estímulo à cooperação interfederativa na gestão integral de riscos e na proteção e defesa civil, estabelecendo regras para a formalização de convênios e consórcios municipais com tramitação prioritária e liberação ágil de recursos

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para incentivar a cooperação interfederativa entre União, estados e municípios na gestão de riscos e na proteção e defesa civil, garantindo a agilidade na formalização de convênios e consórcios públicos e a liberação prioritária de recursos em casos de emergência e calamidade pública.

Art. 2º Os convênios e consórcios públicos firmados com base nesta Lei seguirão o disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e deverão priorizar:

I – redução máxima de restrições burocráticas, garantindo tramitação célere e objetiva;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25922.70510-65

II – liberação imediata de recursos federais para os entes afetados, mediante critérios técnicos simplificados;

III – cooperação ampla entre municípios, permitindo o compartilhamento de equipamentos, pessoal e infraestrutura;

IV – adoção de tecnologias e processos digitais para garantir eficiência na gestão e na prestação de contas.

Art. 3º A União, os estados e os municípios poderão celebrar convênios automáticos e consórcios intermunicipais para ações de defesa civil, com os seguintes objetivos:

I – fortalecimento da capacidade local e regional de prevenção, mitigação e resposta a desastres;

II – atuação conjunta e coordenada na execução de ações emergenciais e de reconstrução;

III – integração de sistemas de alerta e monitoramento, garantindo maior eficiência na identificação e resposta a eventos adversos;

IV – compartilhamento de recursos financeiros, logísticos e humanos entre os entes federados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25922.70510-65

Parágrafo único. A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, de que trata a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, fica acrescida dos objetivos referidos no *caput*.

Art. 4º Os convênios e consórcios firmados nos termos desta Lei terão tramitação prioritária nos órgãos competentes da União, estados e municípios, nos termos da regulamentação desta Lei, garantindo a redução dos prazos já estabelecidos para a aprovação e publicação.

Parágrafo único. A tramitação dos convênios e consórcios será realizada preferencialmente em meio digital, dispensando exigências documentais que não sejam estritamente necessárias à execução das ações.

Art. 5º A liberação de recursos federais para os entes federados que participarem de convênios e consórcios de defesa civil será feita de maneira automática e prioritária, obedecendo aos seguintes critérios:

I – liberação imediata de, pelo menos, 50% dos recursos previstos após o reconhecimento federal da situação de calamidade pública ou emergência, sem necessidade de formalização prévia de convênio específico;

II – repasse do valor restante em caráter prioritário, condicionado à apresentação de um plano simplificado de resposta, elaborado pela Defesa Civil local;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25922.70510-65

III – possibilidade de utilização imediata de recursos próprios já alocados em fundos municipais de defesa civil, sem necessidade de autorização prévia da União ou do estado.

Parágrafo único. Os estados e municípios poderão solicitar a antecipação de repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Fundo de Participação dos Estados (FPE) para custear ações emergenciais, mediante requerimento à Secretaria do Tesouro Nacional, garantida a priorização da análise e resposta.

Art. 6º A execução dos recursos provenientes de convênios e consórcios municipais de defesa civil seguirá regras simplificadas e proporcionais à urgência da situação, sendo vedadas exigências administrativas que comprometam a rápida implementação das medidas emergenciais.

Art. 7º A prestação de contas dos recursos utilizados deverá ser feita por meio de um modelo digital simplificado, contendo:

- I – relatórios fotográficos e georreferenciados das ações executadas;
- II – comprovação de despesas por meio de nota fiscal eletrônica ou documento equivalente;
- III – publicação obrigatória das contratações emergenciais em portal de transparência, com detalhamento dos valores e fornecedores.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25922.70510-65

Parágrafo único. A análise da prestação de contas será realizada conforme procedimentos simplificados e prazos reduzidos, garantindo prioridade para municípios que adotarem sistemas digitais integrados de transparência e controle.

Art. 8º Os municípios que firmarem convênios ou consórcios intermunicipais para defesa civil terão prioridade na captação de recursos federais, incluindo acesso facilitado a programas de financiamento para aquisição de equipamentos e estruturação de unidades regionais de resposta a desastres.

Art. 9º Os estados e a União deverão disponibilizar capacitação técnica e suporte operacional para os municípios integrantes de consórcios de defesa civil, garantindo treinamento contínuo de agentes públicos e modernização dos meios de atuação.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo necessário para garantir a redução dos prazos de tramitação e a liberação ágil dos recursos, priorizando a eliminação de entraves burocráticos.

Art. 11. O Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, de que trata o Capítulo III da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, deverá auxiliar nos processos legislativos e orçamentários dos entes federativos de forma a garantir a liberação ágil de recursos em casos de emergência e calamidade pública, elaborar instrumentos para fortalecer a atuação integrada dos entes federativos e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25922.70510-65

fomentar, inclusive por meio de subsídios técnicos e colaboração na formulação normativa, a estruturação de carreiras específicas na Defesa Civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir a rápida formalização de convênios e consórcios municipais voltados à defesa civil, assegurando tramitação prioritária e liberação célere de recursos para ações emergenciais de resposta a desastres.

A experiência recente demonstra que a demora na formalização de convênios e a burocracia excessiva na liberação de recursos dificultam a atuação dos municípios diante de eventos extremos, retardando o socorro às populações atingidas. Municípios menores, que muitas vezes não possuem estrutura própria de resposta a desastres, são especialmente impactados pela dificuldade em acessar recursos federais e estaduais de maneira eficiente.

A proposta prevê redução máxima das restrições burocráticas, estabelecendo critérios objetivos para a tramitação prioritária dos convênios e consórcios e garantindo que os prazos já existentes sejam reduzidos por regulamentação própria. Sugerimos também incluir esses objetivos na Política





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25922.70510-65

Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, de que trata a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, tornando-a mais eficiente e responsiva.

Além disso, a priorização dos entes organizados em consórcios públicos de defesa civil possibilita a otimização de recursos e a atuação regional coordenada, maximizando a eficiência das ações.

Ainda, a permissão para antecipação de repasses do FPM e do FPE, garante que os recursos necessários cheguem o mais rápido possível aos municípios afetados, sem entraves desnecessários.

Dessa forma, a regulamentação desta Lei garantirá que os prazos administrativos para tramitação e liberação de recursos sejam reduzidos ao máximo, respeitando a necessidade de eficiência na resposta a desastres e emergências.

Proponho também fortalecer o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), regulamentado pela Lei nº 12.608/2012, para que desempenhe um papel mais ativo na gestão legislativa e orçamentária dos entes federativos.

Isso garantirá rapidez na liberação de recursos públicos, superando entraves burocráticos e orçamentários, atuação integrada dos entes federativos, promovendo o compartilhamento de estruturas e uma resposta coordenada e a profissionalização da Defesa Civil, através do fomento, inclusive por meio de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25922.70510-65

subsídios técnicos e colaboração na formulação normativa, para que seja estruturada uma carreira pública específica para os agentes do setor.

Com essas medidas, busca-se corrigir falhas estruturais do atual sistema e garantir que o Brasil tenha uma Defesa Civil mais eficiente, ágil e preparada para os desafios cada vez mais frequentes das mudanças climáticas e desastres naturais.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

